

DECISÃO Nº 2143360, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 25755.457097/2020-89

AI5 nº 4030283/20-1 - CVPAF/PB

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

CNPJ: 33.919.741/0001-20

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 10 de novembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 56 do Regulamento Técnico para Fiscalização e Controle- Sanitário em Aeroportos e Aeronaves aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003 c/c Item IV - Padrões de Referência - inciso 3 da Orientação Técnica sobre Padrões de Referência de Qualidade do Ar Interior em Ambientes Climatizados, aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 09/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção sanitária realizada no dia 10 de novembro de 2020, às 11:30h, para observar os procedimentos adotados no funcionamento do sistema de climatização do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, verificamos falhas nos processos de manutenção, conservação, funcionamento inadequado e insatisfatório do referido sistema, causando desconforto térmico para usuários e trabalhadores em exercício no terminal.

[...]

Notificada da autuação em 17 de novembro de 2020 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 02 de dezembro de 2020 (fls. 05-06), solicitando prorrogação de prazo, em razão de dificuldades ocasionadas pela pandemia. Sua solicitação foi acolhida pela área autuante (fl. 06v), sendo restabelecido o prazo de 15 dias, para a complementação da defesa.

Às fls. 07-37, consta a segunda petição de defesa, datada de 11/01/2021, na alega, em suma, que ao assumir as operações do aeroporto na cidade de João Pessoa, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, concedeu prazo de 36 meses

para "realizar obras de melhorias, adequação e ampliação da infraestrutura aeroportuária. Mas, o contexto da pandemia do Covid-19 acarretou diversos impedimentos e inviabilização de obtenção de licenças para realizar as obras necessárias, suspensão de obras e serviços de engenharia. Assim, A Anac suspendeu o prazo previsto no Contrato de Concessão para a realização dos investimentos previstos. Conta que somente no final do ano de 2020 as obras foram retomadas, ainda num contexto de escassez de insumos no mercado.

Acrescenta que o sistema de ar condicionado do aeroporto é constituído de 21 unidades, que não recebera a devida manutenção por sua antecessora, a Infraero, estando alguns no limite de sua vida útil. Aliado a isso, a retomada das atividades do setor aéreo no mês de novembro/2020, teve "picos inéditos de movimento de tráfego, o que sobrecarregou o sistema". Afirma que realizou "forte manutenção do sistema", porém, as 21 unidades de ar condicionado, sendo maquinário antigo submetido a forte demanda, resultou que algumas unidades "não suportaram a pressão a, romperam, deixando vaziar o gás refrigerante" e perderam sua capacidade de refrigeração do ambiente.

Relata ter aberto cotação e contratação em caráter emergencial de 10 novas unidades, "as quais sanarão o problema, sem prejuízo de todo o sistema vir a ser completamente substituído, a depender do projeto de reforma e ampliação do Aeroporto de João Pessoa que está em fase final de elaboração". Ademais, relata que a limpeza do sistema foi efetuada e as manutenções estão programadas com maior periodicidade . Informa, ainda outras medidas para melhoria do conforto térmico, bem como, da circulação de ar.

Requer o acolhimento de sua petição de defesa como procedente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de março de 2021 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 58-61), argumentando que a autuação teve como objeto, os "elevados níveis de temperatura que vem sendo ofertados no Terminal de Passageiros". Situação cuja gravidade se comprova no "laudo de análise microbiológica de anemófilos realizado pela empresa Biolabs em agosto/2020 fls. 46/54".

Ressalta que esse laudo foi apresentado à autoridade sanitária apenas em novembro/2020, o que demonstraria que a

Autuada tinha "conhecimento da gravidade do resultado da análise desde o 28/09/2020, e quedou-se silente, expondo, viajantes e trabalhadores, as não conformidades em padrões microbiológicos de interesse sanitário aferidos laboratorialmente". Conclui que os esclarecimentos apresentados não justificam o cometimento da infração sanitária e, esclarece:

Desta forma, o laudo de análise microbiológico de anemófilos realizado pela empresa Biolabs em 17 de dezembro de 2020. Frise-se, data posterior a inspeção sanitária realizada no terminal de passageiros, bem como o relatório fotográfico e evidências da limpeza e desinfecção dos insuflamentos e dutos às fls. 11 e 12; Manual de Instruções dos resfriadores instalados no terminal de passageiros às fls.15 a 27; não justificam o desconforto térmico que, continua afetando a comunidade aeroportuária e passageiros que circulam diariamente no Terminal, conforme se verifica nos registros às fls. 55/57.

A título de informação ressalta a de mais notificações relacionadas e documentos constantes do Processo SEI nº 25755.938078/2020-59, que se trata do dossiê da investigação e acompanhamento pela Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Paraíba - CVPAF-PB, no qual constam documentos, manifestações, ofícios, respostas e relatórios de reuniões mantidas com os responsáveis pela administração do Aeroporto Internacional de João Pessoa - Presidente Castro Pinto no ano de 2020.

Por fim classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 61-62):

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-04, 33-37, 38-42, 43, 44, 46-54, 55-57,

quais sejam: Termo de Inspeção nº 111/2020; Laudo de Análise - Biolabs 17/12/2020; Notificação nº 16/2020; Notificação nº 27/2020; Notificação nº 33/2020; Notificação nº 68/2020; Notificação nº 75/2020; Despacho nº 153/2020/CVPAF-PB/GGPAF; Notificação nº 81/2020; Laudo de Análise - Biolabs 21/08/2020; Registro fotográfico do medidor de temperatura, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Em que pesem os argumentos da Autuada, com relação à situação geral vivenciada no mundo, ante a pandemia do Covid-19, o cumprimento de regras sanitárias que visam a proteção da saúde humana não podem ser negligenciadas.

As ações posteriores adotadas, com o mencionado em sua defesa, não ilidem a irregularidade constatada pela equipe de fiscalização. Da mesma forma, os laudos laboratoriais não têm o condão de certificar e resguardar o aeroporto, mas, devem subsidiar as ações corretivas imediatas na área aeroportuária de sua responsabilidade.

É oportuno destacar a importância do controle sanitário de ambientes de ar climatizado que reside no fato de que podem ser transmitidas doenças em função da qualidade do ar em locais fechados. O ar, em si, não proporciona crescimento microbiano, mas é um potente disseminador, uma vez que contém partículas de poeira e água, capazes de transportar microrganismos.

As argumentações apresentadas pela Autuada não possuem o condão de anular a infração e conseqüentemente a autuação, uma vez que comprovadamente houve descumprimento e inobservância de dispositivo do Regulamento Técnico para Controle Sanitário de Aeroportos e Aeronaves, aprovado pela Resolução - RDC n. 02/2003, especificamente do seu artigo 56, relativo às condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle do sistema de climatização, em consonância com o regulamento técnico aprovado pela Portaria MS n. 3.523/1998, gerando, dessa forma, o risco sanitário de ocorrência de doenças do sistema respiratório, vias aéreas superiores e outras aos trabalhadores aeroportuários e demais usuários do terminal.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de

irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. A situação constatada é, inclusive, objeto de atenção do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Assim, informa a autoridade autuante a existência do dossiê de investigação no qual consta notificação encaminhada para a Infraero, antes da concessão da administração do aeroporto pela Autuada. Também é compreensível e válida a argumentação quanto às dificuldades impostas pela pandemia. Contudo, ainda mais em razão da pandemia é inadmissível que não se busque com afincos resolver a precariedade operacional do sistema de climatização do aeroporto, que, além do desconforto térmico, preocupa a possibilidade de contaminação pelo vírus.

Pela provas constantes dos autos, desde a Notificação nº 033/CVPAV-PB, de 11/05/2020, até o Termo de Inspeção nº 111/2020, de 17/11/2020, as oportunidades para correção têm sido reiteradamente concedidas à Autuada. Ademais, o Laudo de Análise - Biolabs de 17/12/2020, demonstra que a situação permanece, não sendo possível acolher as razões trazidas na defesa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média - Grupo IV (fls. 65), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 61-62).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/11/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2143360** e o código CRC **001D334E**.